



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 218 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Quadro de Pessoal do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DAEA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A Estrutura Administrativa do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba DAEA é composta pelos órgãos seguintes:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Comissário-Geral;
- III – Comissário Adjunto;
- IV – Comissário Procurador.

Parágrafo único. Regulamento aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo poderá dispor sobre as atribuições dos órgãos mencionados no “caput”, desde que não contrarie o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 2.º O Conselho Administrativo é composto pelo Comissário-Geral, pelo Comissário Adjunto e pelo Comissário Procurador, constituindo-se na instância decisória máxima do DAEA, nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1.º Compete exclusivamente ao Conselho Administrativo decidir matérias de natureza normativa ou recursal.

§ 2.º Cada integrante do Conselho Administrativo terá direito a um voto, observado o disposto na parte final do inciso I do art. 3.º.

§ 3.º O Conselho Administrativo decide pela maioria de seus votos, com a presença de ao menos dois de seus integrantes.

CAPÍTULO III DOS COMISSÁRIOS

Seção I Do Comissário-Geral



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3.º Ao Comissário-Geral compete:

- I – presidir as reuniões do colegiado, tendo direito a voto somente para desempatar;
- II – dirigir os trabalhos, bem como coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades, exercendo inclusive o papel de ordenador das despesas do DAEA;
- III – representar o DAEA perante terceiros, bem como supervisionar e dirigir os seus serviços administrativos.

Seção II

Do Comissário Adjunto

Art. 4.º Ao Comissário Adjunto compete:

- I – substituir o Comissário-Geral nos casos de impedimento ou vacância;
- II – exercer as atribuições que lhe forem cometidas por resoluções e outras decisões do Conselho Administrativo.

Seção III

Do Comissário Procurador

Art. 5.º Ao Comissário Procurador compete:

- I – representar o DAEA em juízo;
- II – exercer as funções de consultoria jurídica e de controle interno.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6.º O quadro de pessoal do DAEA é composto pelos cargos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1.º Os cargos mencionados no “caput” serão remunerados exclusivamente pelo previsto no Anexo Único, sendo-lhes, também, assegurada tão-somente a percepção de remuneração decorrente de:

- I – férias e acréscimo de férias;
- II – décimo-terceiro salário;
- III – trabalho em horário extraordinário, quando não ocupante de cargo de provimento em comissão;
- IV – licença à gestante ou licença-paternidade;
- V – diárias em razão do exercício de atividades fora do território do Município.

§ 2.º É vedada aos servidores do DAEA a percepção de quaisquer outros valores, mesmo de caráter indenizatório, que não aqueles previstos no § 1.º, inclusive adicionais em razão



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de tempo de serviço, gratificações e remunerações advindos de afastamento ou licença, salvo no caso de afastamento ou licença em decorrência da legislação eleitoral ou para exercício de mandato sindical, ou a ele equiparado.

§ 3.º Aos servidores do DAEA aplica-se o mesmo regime previdenciário dos servidores da Administração Direta.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7.º Os cargos e funções existentes no DAEA antes da vigência desta Lei Complementar serão extintos na vacância, mesmo quando houver deslocamento de cargos e servidores em razão de redistribuição, transferência, remoção ou re lotação.

Art. 8.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a redistribuir os cargos existentes no DAEA antes da vigência desta Lei Complementar, com a remoção dos respectivos servidores.

Parágrafo único. Os cargos não redistribuídos constituirão Quadro de Pessoal em Extinção, integrando a Estrutura Administrativa do DAEA na forma que disciplinar resolução do Conselho Administrativo.

Art. 9.º O servidor efetivo, detentor de estabilidade, que optar por se desligar do DAEA nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta Lei Complementar, terá direito a perceber remuneração equivalente a 15 (quinze) vezes o que percebeu a título de remuneração no mês de agosto de 2011, exceto as parcelas remuneratórias relativas a diárias, trabalho extraordinário, acréscimo de férias e outras de caráter indenizatório ou referentes a direitos constituídos anteriormente e que não correspondam à normal remuneração mensal.

Art. 10. Fica criado o Fundo Especial dos Servidores do DAEA, cujos recursos deverão ser aplicados no pagamento dos direitos reconhecidos:

I – no art. 9.º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar;

II – nos arts. 111 e 112 da Lei n.º 2.857, de 7 de outubro de 1987, no que se referem aos servidores inativos e pensionistas existentes quando da vigência da presente Lei Complementar.

§ 1.º O Fundo Especial mencionado no “caput” será constituído de recursos provenientes:

I – das contrapartidas previstas para o Fundo em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, observado o montante necessário para atendimento de seus fins de que trata o “caput” e seus incisos I e II deste artigo;

II – das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – dos créditos adicionais a ele destinados;

IV – das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V – dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI – de outras receitas eventuais.

§ 2.º O Fundo Especial dos Servidores do DAEA terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

§ 3.º Os recursos do Fundo Especial dos Servidores do DAEA serão depositados em conta corrente específica.

§ 4.º Compete ao Conselho Administrativo do DAEA instituir regulamento para disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Especial dos Servidores do DAEA.

Art. 11. Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei Complementar fica autorizada a transferência de bens móveis e imóveis que compõem o acervo do DAEA para a Administração Direta, procedendo-se aos respectivos tombamentos e baixas patrimoniais.

Art. 12. Fica autorizada a concessão gratuita ou onerosa de direito real de uso de bens imóveis municipais que integram o acervo patrimonial do DAEA, bem como de todos aqueles afetados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, para a concessionária dos referidos serviços.

§ 1.º Incluem-se nos bens imóveis mencionados no “caput” os que venham a se incorporar ao acervo municipal mediante reversão advinda da extinção de concessões hoje existentes.

§ 2.º A concessão de direito real de uso mencionada no “caput” reger-se-á, no que couber, pelo disposto nos arts. 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, e permanecerá vigente enquanto o beneficiário se mantiver concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 3.º Respeitado o prazo de vigência previsto no § 2.º, a concessionária poderá ceder o direito real de uso mencionado no “caput” a terceiros, a título gratuito ou oneroso, desde que para o exercício de atividades, a execução de obras ou a realização de projetos associados aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 4.º Compete ao Comissário-Geral providenciar a regularização fundiária dos bens imóveis e tomar todas as medidas para a formalização da concessão de direito real de uso prevista no “caput” deste artigo.

§ 5.º Mediante autorização do Comissário-Geral do DAEA, poderá o interessado na formalização da concessão de direito real de uso realizar todos os levantamentos técnicos e documentais, inclusive agindo como representante do DAEA, a fim de regularizar a situação fundiária e a documentação dos bens imóveis.

Art. 13. Sem prejuízo de outras receitas que venham a ser destinadas ao DAEA, as despesas de sua operação, não cobertas pelo Fundo, previstas no art. 10 desta Lei, serão suportadas pela receita auferida de contraprestações cobradas pelo exercício de fiscalização e regulação.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos na data de publicação de seu decreto regulamentador, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Com a vigência desta Lei Complementar, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 5, de 26 de abril de 1994, assegurados os direitos adquiridos durante a sua vigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2011, 102 anos da Fundação de Araçatuba e 89 anos de Sua Emancipação Política.


APARECIDO SÉRIO DA SILVA
Prefeito Municipal


APARECIDA MARTA DOURADO E CASTRO
Chefe do Gabinete do Prefeito


EDUARDO FERREIRA MENDES
Secretário Municipal de Administração


EVANDRO DA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.


VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais



Prefeitura Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 218/11

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITO DE PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO TOTAL
01	Comissário-Geral	Em comissão	Nível superior	R\$ 10.000,00
01	Comissário Adjunto	Em comissão	Nível superior em engenharia	R\$ 8.000,00
01	Comissário Procurador	Em comissão	Nível superior em direito e inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos cinco anos	R\$ 8.000,00
01	Analista de Regulação Econômica	Concurso público	Nível superior em engenharia civil e inscrição no conselho profissional correspondente há pelo menos cinco anos	R\$ 7.000,00
01	Analista de Regulação Técnica	Concurso público	Nível superior em ciências econômicas e inscrição no conselho profissional correspondente há pelo menos cinco anos	R\$ 7.000,00
04	Técnico em Regulação	Concurso público	Nível superior	R\$ 5.000,00